

chefe, um ramo de oliveira e um ramo de azinheira, ambos de verde frutados de negro, cruzados em ponta e atados de vermelho. Em contrachefe, duas faixas onduladas de azul entre um arco de ponte de negro realçado de prata. Coroa mural de prata de quatro tórres. Listel branco com os dizeres «Vila de Alvito», de negro.

Bandeira: azul. Cordões e borlas de prata e de azul. Haste e lança douradas.

Sêlo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Alvito».

Ministério do Interior, 2 de Maio de 1938.— O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 28:625

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensadas de concurso público, contrato escrito e quaisquer outras formalidades as despesas a efectuar com o levantamento da carta aeronáutica de Portugal, podendo o Conselho Nacional do Ar requisitar os fundos de que carecer até à importância da respectiva verba incluída na dotação do n.º 1) do artigo 59.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao actual ano económico.

§ único. Oportunamente o Conselho Nacional do Ar enviará à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública uma conta devidamente documentada da aplicação dos fundos requisitados, conta que deverá ser aprovada pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha em Lisboa, a Grécia aderiu em 20 de Fevereiro de 1938 à Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929.

De harmonia com o artigo 64.º da citada Convenção, aquela adesão começará a produzir efeitos a partir de 20 de Maio de 1938.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 23 de Abril de 1938.— Pelo Director Geral, *Pedro Toivar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

### Decreto-lei n.º 28:626

A Câmara Municipal de Almada representou ao Governo sobre a conveniência de ser decretada a obrigatoriedade de ligação dos prédios urbanos da vila de Almada e das povoações de Cacilhas, Cova da Piedade e Pragal à respectiva rede de distribuição de águas, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do serviço.

Reconhecendo a justiça da pretensão, resolve o Governo atender o pedido da Câmara Municipal de Almada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas ruas ou zonas da vila de Almada e das povoações de Cacilhas, Cova da Piedade e Pragal em que se encontre estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede, para todos os prédios ou divisões de rendimento colectável igual ou superior a 400\$.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, considera-se como divisão a parte do prédio habitada por cada locatário, nos termos do artigo 42.º do Código da Contribuição Predial, aprovado por decreto de 5 de Junho de 1913.

§ 2.º No caso de o rendimento colectável não estar inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte, em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 2.º A Câmara Municipal mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 1.º darem cumprimento ao que nêle se dispõe.

§ 1.º Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$, prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à respectiva instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

§ 2.º Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem ao usufrutuário as obrigações que o presente artigo atribue aos proprietários.

Art. 3.º Os moradores dos prédios a que se refere o artigo 1.º, situados nas ruas ou zonas em que esteja instalada canalização de águas, são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 2 a 5 metros cúbicos de água, quer dela se utilizem quer não.

§ único. Os mínimos de consumo mensal estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos quando a Câmara Municipal de Almada o entender.

Art. 4.º O preço de venda da água será de 2\$20 por metro cúbico.

§ único. Finda a amortização do empréstimo contraído para execução das obras, o preço de venda da água será reduzido, não podendo exceder 1\$50 por metro cúbico.

Art. 5.º Os contadores serão fornecidos pela Câmara Municipal, por aluguer, ao preço de 2\$ por mês ou

fracção quando o diâmetro da tubuladura fôr igual ou inferior a 16 milímetros e de 4\$50 quando fôr superior.

§ 1.º Do rendimento do aluguer dos contadores tirar-se-á uma verba, não inferior a 50 por cento, destinada aos encargos de conservação e aquisição de contadores.

§ 2.º A verba restante será destinada à conservação das obras executadas.

Art. 6.º O excesso das receitas provenientes dos rendimentos da água sôbre as despesas do respectivo serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento no concelho de Almada.

Art. 7.º A Câmara Municipal de Almada submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Dezembro de 1938, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Almada e às povoações de Cacilhas, Cova da Piedade e Pragal, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 8.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

### Decreto-lei n.º 28:627

O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos veio expor ao Governo os inconvenientes que resultam para os armadores dos navios de pesca do bacalhau do facto de serem obrigados a adquirir aos agremiados naquele organismo os vinhos e seus derivados para mantimentos.

Efectivamente, considerando a legislação o fornecimento de mantimentos como uma exportação e não tendo os exportadores instalações em alguns dos portos de armamento, acontece que os vinhos e seus derivados embarcados têm sido onerados com despesas de transporte, aliás legítimas, que têm, no entanto, ocasionado um aumento muito sensível no preço daquele produto.

Trata-se de uma situação fácil de remediar, tanto mais que é o próprio Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos que vem pedir solução para a mesma, e que se afigura justo que seja considerada, vista a natureza especial que reveste tal exportação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os vinhos e seus derivados para mantimentos dos navios de pesca nacionais só serão fornecidos obrigatoriamente pelos sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos quando os navios se abasteçam

em portos onde os sócios do mesmo Grémio tenham armazéns.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 28:628

A data de 31 de Março, fixada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936, convém que seja alterada, visto não ser possível a direcção do Grémio dos Industriais Descascadores de Arroz ter até essa data elaborado o mapa das cotas de laboração e sujeito o mesmo à aprovação do conselho geral do referido organismo.

Por outro lado, da modificação que se estabelece neste diploma não resultam quaisquer inconvenientes, uma vez que só em Setembro as fábricas de descasque iniciam os trabalhos relativos ao arroz da última colheita.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É alterada para 31 de Julho a data fixada no § 2.º do artigo 7.º do decreto-lei n.º 27:149, de 30 de Outubro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 28:629

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea e) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Comércio e Indústria, um crédito especial da quantia de 160.000\$, destinado a reforçar várias dotações da Direcção Geral da Indústria, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes rubricas do capítulo 5.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico de 1938 do segundo dos mencionados Ministérios, como segue:

Artigo 46.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

3) Pessoal dos conselhos consultivos ou deliberativos:

a) Para pagamento das cédulas de presença aos vogais do Conselho Superior da Indústria e da Comissão de Explosivos . . . . . 40.000\$000